



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900412/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.889 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente ARDÓSIAS SANTA CATARINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CONHECIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário que pleiteia o conhecimento integral da Manifestação de Inconformidade intempestiva deve ser conhecido apenas no que se refere à arguição de tempestividade ou de nulidade da intimação.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REQUISITO DE VALIDADE.

Para que a intimação via postal prevista no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972 seja considerada válida e regular, mostra-se suficiente a demonstração de que esta foi recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A IMPUTAÇÃO.

Uma vez que não se verificam argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade da Manifestação de Inconformidade, revela-se correta e adequada a decisão de primeira instância administrativa, que conheceu do recurso administrativo em referência apenas no tocante à preliminar de nulidade da intimação, negando-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações que não estão relacionadas à validade da intimação via AR e à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo, e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra decisão da DRJ/JFA que manteve Despacho Decisório da DRF/Sete Lagoas, no qual se deferiu parcialmente Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, relativo ao saldo credor do 1º trimestre do ano-calendário de 2005, e, por consequência, homologou parcialmente a DCOMP nº 26207.04331.220905.1.3.01-7620 e não homologou as DCOMP nºs 40846.85496.281005.1.3.01-3015; 24942.48773.310106.1.3.01-7705; 24832.26805.281005.1.3.01-4196; 34002.85722.070406.1.3.01-4003 e 36895.41191.310706.1.3.01-5406, na forma que evidencio no quadro abaixo, em reprodução do Acórdão da DRJ/JFA:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	DT. TRANSMISSÃO	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP
26207.04331.220905.1.3.01-7620	7.911,95	2.936,63	22/09/2005	ORIGINAL	13609.900412/2010-24
02048.63042.271005.1.1.01-9912	2.502,71	2.502,71	27/10/2005	ORIGINAL	13609.900412/2010-24
24832.26805.281005.1.3.01-4196	7.911,95	4.975,59	28/10/2005	ORIGINAL	13609.900412/2010-24
40846.85496.281005.1.3.01-3015	2.502,71	2.502,71	28/10/2005	ORIGINAL	13609.900412/2010-24
24942.48773.310106.1.3.01-7705	14.227,63	5.008,43	31/01/2006	ORIGINAL	13609.900412/2010-24
34002.85722.070406.1.3.01-4003	1.307,25	1.307,01	07/04/2006	ORIGINAL	13609.900412/2010-24
36895.41191.310706.1.3.01-5406	12.920,38	1.307,25	31/07/2006	ORIGINAL	13609.900412/2010-24
37101.32125.171006.1.5.01-4450	16.730,34	16.730,34	17/10/2006	RETIFICADORA	13609.900412/2010-24

Em Manifestação de Inconformidade apresentada contra a mencionada decisão da DRF/Sete Lagoas, foram trazidas as seguintes alegações:

1. Em sede de preliminar, alega cabimento do recurso administrativo em menção, em razão da ausência de intimação válida do manifestante quanto à emissão do Despacho Decisório;
2. No mérito, (2.1) a ocorrência prescrição e da decadência sobre o direito estatal de analisar o pleito; (2.2) aponta grave erro ocorrido no sistema de leitura dos PER/DCOMP; (2.3) a correção monetária dos créditos de IPI solicitados.

A DRJ, por seu turno, conheceu parcialmente da Manifestação de Inconformidade apresentada, por tê-la considerado intempestiva, tendo conhecido apenas da parcela relativa à tempestividade.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão, da que julgou a impugnação em 24/04/2018, conforme *Aviso de Recebimento – AR* (fls. 130), anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 15/05/2018, como informado no carimbo apostado no envelope de postagem pelo protocolo da Unidade de Origem (fl. 146), anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente apresenta as seguintes alegações de defesa, em síntese:

1. Suscita a questão preliminar de *invalidade da citação*, no caso, ausência de intimação regular da emissão do Despacho Decisório, uma vez que, no AR juntado, não haveria *qualquer menção ao despacho decisório perdecamp nº 02048.63042.271005.1.1.01-9912*, além do referido AR, ainda, ter sido emitido no mesmo dia em que o Despacho Decisório, 03/11/2016;
2. Suscita preliminar da decadência do direito de cobrança do crédito tributário, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a última retificação dos PERDCOMP e a emissão do Despacho Decisório;
3. No mérito, alega grave falha ocorrida nos sistemas da Receita Federal, que teria sido ocasionada por conta dos fatos que o manifestante narra na peça recursal:

*Foram transmitidos 4 Perdcomps **ressarcimentos** diferentes, para um mesmo trimestre, in casu o 1º trimestre de 2.005, referentes a “Ressarcimento de IPI”.*

Do ponto de vista fático e cronológico os fatos se deram do seguinte modo:

*Em 31/08/2005 o contribuinte transmitiu o Perdcomp nº 33652.62372.310805.1.1.01-6692, no valor de R\$ 7.911,95, relativo a crédito **Presumido** de IPI, concedido aos exportadores, oriundo da Lei Federal nº 9.363/96.*

*Em 27/10/2005 o contribuinte transmitiu o Perdcomp nº 02048.63042.271005.1.1.01-9912, no valor de R\$ 2.502,71, relativo a crédito **Básico de IPI**, ou seja, a manutenção das entradas de IPI, oriundo da Lei Federal nº 9.779/99.*

VEJA-SE QUE SE TRATA DE CRÉDITOS ABSOLUTAMENTE DIFERENTES.

Em 11/01/2006 o contribuinte, para corrigir o Perdcomp nº 33652.62372.310805.1.1.01-6692, transmitiu o Perdcomp Retificador de nº 12816.54631.110106.1.5.01-9012, sendo que a única alteração realizada neste Perdcomp Retificador foi a de trocar o valor do primeiro Perdcomp de R\$ 7.911,95 para R\$ 14.227,63.

Em 31/08/2006 a Receita Federal enviou ao contribuinte uma solicitação de esclarecimentos, segue em anexo (doc 01), que, em suma informava a existência dos Perdcomps acima descritos e destacava o conflito existente entre eles e pedia providências.

Em 17/10/2006, o contribuinte, VISANDO ATENDER A SOLICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, transmitiu o Perdcomp retificador de nº 37101.32125.171006.1.5-01-4450, no valor de R\$ 16.730,34 onde foram juntados os créditos presumidos de IPI da Lei 9.363/96 e os créditos básicos de IPI da Lei 9.779/97, ou seja, foram preenchidas as fichas do Perdcomp tanto do crédito presumido de IPI quanto do crédito básico de IPI.

A título de informação, o último Perdcomp retificador transmitido, de nº 37101.32125.171006.1.5-01-4450, retificou o Perdcomp mais antigo, o de nº 33652.62372.310805.1.1.01-6692, mantendo-se desta forma, a data inicial do pedido de ressarcimento.

Visando dar melhor visibilidade ao acima exposto temos os Perdcomps dispostos no quadro demonstrativo abaixo:

Os Perdcomps são os seguintes:

Período	2º Trimestre 2004	Valores
Crédito Presumido de IPI (Lei 9.363/96)	10927.42597.100904.1.1.01-1620	R\$9.823,65
	Retificado pelo nº: 09122.87597.100106.1.5.01-0544	R\$20.041,10
Crédito Básico de IPI (Lei 9779/99)	14617.78306.271005.1.1.01-6206	R\$1.645,24
Crédito Lei 9.363/96 + Lei 9.779/99	42787.19490.171006.1.5.01-3511	R\$21.686,34

Os pedidos de crédito devem ser analisados separadamente, sendo um crédito oriundo da Lei 9.363/96 e outro oriundo da Lei 9.779/99.

4. Requer a atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic e o reconhecimento do crédito correspondente à energia elétrica;
5. Encerra o seu Recurso pleiteando que seja restituído prazo para defesa, por conta da citação inválida, declarado extinto o direito de cobrança em face da decadência e, alternativamente, determine-se a baixa para a análise manual das PERDCOMP transmitidas.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

1. Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Considero que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade do Recurso Voluntário, e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação deste.

Trata-se originalmente de Pedido de Ressarcimento de IPI, indeferido parcialmente, e de DCOMP vinculadas a este, consideradas homologadas parcialmente e não homologadas em decisão da DRF.

Em razão de ter considerado a Manifestação de Inconformidade intempestiva, conforme acima colocado, a DRJ conheceu em parte do recurso administrativo em referência, apenas na parcela que tratava da tempestividade, e não conheceu das razões de defesa relativamente ao mérito.

No entender desta Conselheira relatora, assiste razão à instância *a quo*, quando conheceu parcialmente da Manifestação de Inconformidade, porque é decisão que se apresenta em consonância com o art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011, que segue transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(Grifei)

Não é demais lembrar que a Manifestação de Inconformidade é recurso que atrai o regramento do PAF, em consonância com o que dispõem os §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da

compensação.
(2003)

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 **obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(Grifei)

Em vista do regramento citado, portanto, a Manifestação de Inconformidade apresentada fora do prazo instaura a fase litigiosa do procedimento – inicialmente – apenas no tocante à preliminar vinculada à tempestividade. Não fosse neste caso suscitada tal preliminar, o Acórdão da DRJ daria pelo não conhecimento da integralidade daquele primeiro recurso administrativo.

Sendo assim, na situação que se coloca, tem-se que a fase litigiosa instaurou-se apenas em relação à questão preliminar relacionada à tempestividade.

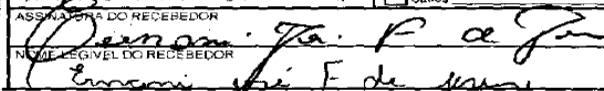
Portanto, devolve-se à segunda instância administrativa apenas a parcela do litígio sobre o qual já se manifestou a instância julgadora inferior, qual seja, regularidade da intimação realizada via postal e a consequente tempestividade da citada Manifestação de Inconformidade.

Tendo o Recorrente manejado, em fase recursal, outras razões de defesa que não dizem respeito à preliminar referida, antes não analisadas em esfera de DRJ, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, para me debruçar apenas sobre a matéria relacionada à validade da intimação via AR, não se conhecendo aqui dos seguintes itens de defesa: preliminar da decadência do direito de cobrança do crédito tributário, falha ocorrida nos sistemas da Receita Federal e atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic.

2. Da Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

A peça recursal traz inicialmente alegação de irregularidade da intimação do Despacho Decisório, uma vez que, no AR juntado, não haveria *qualquer menção ao despacho decisório perdecimp nº 02048.63042.271005.1.1.01-9912*. Outra afirmação seria a de que o referido AR Postal teria sido emitido no mesmo dia em que o Despacho Decisório, 03/11/2016.

Examinando os autos, de pronto verifico que o citado AR foi expedido em 11/11/2016, e não em 03/11/2016 (data de emissão do Despacho Decisório), conforme evidencia a reprodução do documento postal em referência:

Correios AR Digital		Receita Federal			
DESTINATÁRIO ARDOSIAS SANTA CATARINA LTDA RUA DA MATA, 147 CENTRO 35774-000 PARAQUEZA MG AR 118237583 RF 		 03/11/2016 16.829.699/0001-37 UA: 06.113.00 PER/DCOMP - SCC			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 11 NOV 2016 MG			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após 3 tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) <table border="0"> <tr> <td> ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros </td> <td> ☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido </td> </tr> </table>		☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros	☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido
☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros	☐ Recusado ☐ Não procurado ☐ Ausente ☐ Falecido				
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Denys G. M. Almeida		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Denys G. M. Almeida Matr. 8.118.076-5 Ag. Correios Enc. Tesouraria			
DATA ENTREGA 11/11/16		Nº DOC. DE IDENTIDADE 10-278341			

Ainda que AR e Despacho Decisório possuíssem, ambos, a mesma data de emissão, não haveria qualquer erro ou vício causado por essa circunstância, pois o que se pretende na legislação é mesmo a eficiência da Administração Pública. O Decreto nº 70.235/1972 não prevê qualquer nulidade na situação descrita.

Também não se verifica qualquer exigência, no PAF, de que o AR Postal deva descrever em detalhe o documento, cujo recebimento visa informar, muito embora a reprodução acima deixa visto que a correspondência provinha da Receita Federal e que dizia respeito à PER/DCOMP – SCC (sistema de controle de crédito).

Quanto à formalidade a se observar na intimação via postal, estabelece o art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

(Grifei)

O dispositivo acima determina que a intimação se considera feita regularmente, quando por via postal, com a prova de recebimento daquela pelo sujeito passivo, o que se pode confirmar nestes autos, inclusive por meio das afirmações do Recorrente, que informa a correção

do endereço contido no CNPJ, para onde foi remetida a correspondência, e que o signatário do debatido *AR* seria funcionário da pessoa jurídica.

Em que pese a intempestividade já se configurar com a apresentação da Manifestação de Inconformidade após 30 (trinta) dias da ciência do Despacho Decisório, verifica-se que a intimação ocorreu em 11/11/2016 e a Manifestação de Inconformidade, em 24/08/2017, ou seja, muito posteriormente à data de chegada do mencionado *AR*.

Ademais, procedendo à análise criteriosa dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação de intempestividade daquele recurso (Manifestação de Inconformidade), em face da evidente protocolização tardia.

Considero, portanto, que não procedem as alegações do Recorrente quanto à existência de defeito a viciar a intimação, via postal, do Despacho Decisório.

3. Conclusão

Sendo assim, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações que não se relacionam à validade da intimação via *AR* e à tempestividade da Manifestação de Inconformidade e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente de nulidade da intimação do Despacho Decisório, negando provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo